



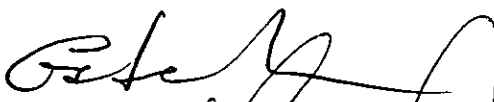
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

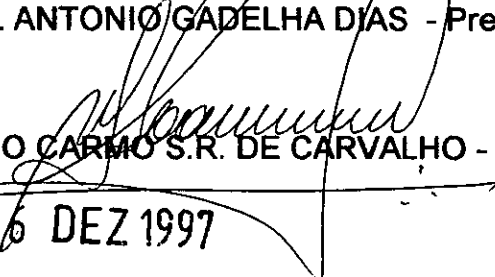
PROCESSO Nº. : 13.557-000.018/92-21
RECURSO Nº. : 01.544
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. 1990
RECORRENTE : VALLAC - VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.629

CONTRIBUIÇÕES — PIS/FATURAMENTO — DL 2.445/88 e 2.449/88 — INCONSTITUCIONALIDADE. O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09 de Outubro de 1995 afastou definitivamente a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Descabe, portanto, a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento com supedâneo naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALLAC — VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência determinada com fundamento nos DL nºs 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passa, a integrar o presente julgado,


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.018/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.629

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.018/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.629
RECURSO Nº. : 13.557-000.018/92-21
RECORRENTE : VALLAC - VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência formalizada no auto de infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no qual ficou consignado que o contribuinte omitira receitas operacionais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos autos às fls. 04/06.

Não houve processo lavrado para o imposto de renda pessoa jurídica, porque o crédito tributário apurado correspondeu a "0" (zero) UFIR, o que motivou a eleição do processo nº 13.557-000.020/92-73 para a análise da matéria tributável, vez que todos os documentos necessários à sua análise encontram-se acostados nos autos.

Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS/FATURAMENTO, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b" parágrafo primeiro e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do BACEN, de 25/02/71; artigo 1º parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo primeiro e parágrafo único do artigo segundo do DL 2.445/88 e 2.449/88.

Decidindo a lide, a Autoridade de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, conforme se verifica da Decisão de fls. 53/58.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário doc de fls. 60/65, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.018/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.629

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Depreende-se porém que se trata de cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, tributada com base no artigo 3º "b" da lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do DL 2.445/88, combinado com o artigo 1º do DL 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática de exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais considerações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, porém, a recorrente, é exceção, porque apresentou razões impugnativas de fato e não de direito.

Entretanto, a questão veio à lume, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versaram sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexiste questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional e, portanto, não constituindo receita pública.

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar o lançamento objurgado insubsistente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao

jr1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.557-000.018/92-21

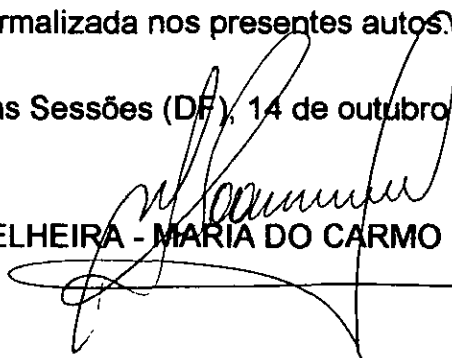
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.629

Entretanto, a questão veio à lume, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versaram sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexiste questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional e, portanto, não constituindo receita pública.

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar o lançamento objurgado insubsistente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência.

~~Diante das considerações acima elencadas, VOTO no sentido de~~
cancelar a exigência formalizada nos presentes autos.

Sala das Sessões (DF), 14 de outubro de 1997.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO -Relatora.

